



BOLETIM OFICIAL

Criado pela Lei Municipal N.º 30, de 28 de Abril de 1994

Lagoa Seca, PB – 13 DE SETEMBRO DE 2022

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ATOS DO GOVERNO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

Lei N° 448/2022 de 13 de setembro de 2022.

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO PARA PROVIMENTO DE CARGO E/OU FUNÇÃO DE DIRETOR (A) E DIRETOR (A) ADJUNTO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE LAGOA SECA-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE LAGOA SECA, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 46, inciso I da Lei Orgânica Municipal e a competência prevista na Constituição da República Federativa do Brasil e:

CONSIDERANDO o inciso IV do Art. 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o inciso VIII do Art. 3º, incisos II e III do Art. 14 e Art. 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;

CONSIDERANDO os incisos I e II do Art. 52 da Lei Complementar N° 005/2017, de 26 de abril de 2017 (**PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE LAGOA SECA**);

CONSIDERANDO a Meta 19 Lei n° 13.005/2014 do Plano Nacional da Educação;

CONSIDERANDO o §1º do Art. 14, da Lei 14.113/2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para a avaliação de mérito e desempenho dos profissionais do magistério interessados em assumir a direção de instituições de ensino da rede municipal de ensino de Lagoa Seca.

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. Esta Lei institui e regulamenta os critérios técnicos de mérito e desempenho para provimento de cargo e/ou função de diretor (a) e diretor (a) adjunto das escolas públicas municipais de Lagoa Seca-PB, em cumprimento ao disposto no art. 14, § 1º, I, da Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Art. 2º. São pré-requisitos para o provimento do cargo e/ou função de diretor (a) e diretor (a) adjunto das escolas públicas municipais a formação em nível superior, em licenciatura plena ou graduação em pedagogia e/ou Especialização e dois anos de experiência na função docente em qualquer sistema de ensino, público ou privado, nos termos do artigo 52, incisos I, II e III da Lei Complementar n° 005/2017, de 26 de abril de 2017 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Lagoa Seca).

CAPÍTULO II

DAS CONDICIONALIDADES PARA NOMEAÇÃO DO DIRETOR ESCOLAR E DIRETOR ESCOLAR ADJUNTO

Art.3º. Os gestores das escolas públicas municipais de educação básica da rede municipal de ensino de Lagoa Seca deverão ser selecionados, através de processo de seleção de que trata a presente Lei e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.4º. O mandato dos diretores (as) e diretores (as) adjuntos das escolas de educação básica da rede municipal de ensino de Lagoa Seca será de 04 (quatro) anos.

Art.5º. A seleção para nomeação dos Diretores e Diretores Adjuntos não altera a essência do cargo, que continuará a ser de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos dos artigos 10 e 50 da Lei Complementar n° 005/2017.

Parágrafo Único - Em caso de exoneração ou vacância do cargo antes do período para nova seleção poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal nomear substituto para o período remanescente considerando o disposto no artigo 8º desta lei e a apresentação do Plano de Gestão.

Art.6º. O processo de seleção meritocrática e de desempenho para provimento do cargo de diretor escolar e diretor escolar adjunto será normatizado através de edital específico, para este fim, que definirá os critérios técnicos de mérito e desempenho para a seleção dos respectivos profissionais.

Art.7º. Serão aprovados no processo de seleção os profissionais que tenham sido habilitados dentro dos critérios propostos no edital relativo ao processo de seleção.

Art. 8º Para assumir a função de Diretor Escolar ou Diretor Escolar Adjunto, além da aprovação em processo de seleção de mérito e desempenho, o profissional deve preencher os seguintes requisitos cumulativos:

I - possuir habilitação na área de Educação, conforme o disposto no artigo 52, incisos I e II da Lei Complementar nº 005/2017;

II - ter disponibilidade para cumprir jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, de acordo com o horário de funcionamento da Unidade de Ensino;

III - ser pessoa idônea, sem antecedentes criminais, comprovada por meio de Certidão Cível e Criminal (no âmbito estadual e federal), Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e do Município;

IV - apresentar proposta de trabalho dentro da realidade social da localidade em que se situa a unidade de ensino para a qual irá se inscrever;

V - não ter incorrido em penalidade administrativa, no exercício da função pública, em sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD), nos últimos 02 (dois) anos.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO SELETIVO PARA DIRETOR ESCOLAR

Art. 9º. O processo de seleção dos candidatos a diretores e diretores adjuntos das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Lagoa Seca tem por objetivo a aferição da competência técnico-pedagógica e administrativa dos candidatos.

Art. 10. Entre os candidatos aprovados no processo de seleção, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá nomear os profissionais, em conformidade com as necessidades das unidades escolares da rede municipal de ensino para o exercício da função de Diretor Escolar e

Diretor Escolar Adjunto, que assumirão na data estipulada na nomeação, considerando o calendário letivo em vigência.

Art. 11. Caso a Unidade de Ensino possua mais de 01 (um) candidato aprovado no processo seletivo, o Chefe do Poder Executivo escolherá o profissional a ser nomeado entre os candidatos que ocuparem as três primeiras colocações.

Parágrafo único. Na ausência de candidato inscrito ou aprovado para determinada unidade de ensino, o Chefe do Poder Executivo indicará o profissional para exercer a função de Diretor Escolar ou Diretor Adjunto, conforme o caso, por meio de análise de currículo, considerando o artigo 8º desta lei e a apresentação do Plano de Gestão.

Art. 12. O processo seletivo para provimento dos cargos de diretor escolar e diretor escolar adjunto das unidades de ensino da rede municipal de Lagoa Seca, será efetuado obedecendo as seguintes etapas:

I - Etapa 1 – Inscrição e Apresentação de títulos;

II - Etapa 2 - Entrega do Plano de Gestão;

III - Etapa 3 - Entrevista e Defesa do Plano de Gestão para uma banca examinadora;

IV – Etapa 4 - Formação Inicial.

§1º A primeira etapa consiste na inscrição e encaminhamento de documentos pessoais e dos títulos, à Comissão Organizadora do Processo, constituída para executar o Processo de Seleção.

§2º A 2ª etapa consiste na elaboração de um Plano de Gestão e encaminhamento à Comissão Organizadora, apenas para os interessados com documentação deferida. (**Etapa obrigatória e eliminatória**).

§3º A 3ª etapa consiste na participação do candidato em entrevista, realizada por uma Banca Examinadora, nomeada pela Comissão Organizadora, momento em que o mesmo defenderá seu Plano de Gestão aos respectivos membros da Banca. (**Etapa obrigatória e eliminatória**).

§4º O resultado das três etapas será publicado no Boletim Oficial do Município e no átrio da Secretaria Municipal de Educação.

§5º Os candidatos aprovados nas três etapas do Processo de Seleção deverão participar de formação inicial organizada pela Secretaria de Educação, a não participação implica na exclusão do candidato do processo.

Art. 13 O edital do processo seletivo indicará os documentos necessários à participação da seleção, as formas e o período de inscrição, o cronograma e os demais assuntos relativos à seleção.

SEÇÃO I

DO PLANO DE TRABALHO DE GESTÃO

Art. 14. Após a documentação aprovada, os interessados na função de Diretor Escolar participarão da segunda etapa, em cumprimento ao critério técnico estabelecido pela meta 19 do Plano Nacional de Educação, apresentarão um Plano de Gestão, conforme estabelecido no Edital do processo, contendo propostas de trabalho.

§1º No caso de unidades escolares que comportam Diretor Adjunto, deverá ser apresentado apenas um Plano de Trabalho da Gestão, elaborado pelos dois interessados (Diretor e Diretor Adjunto) contendo o nome de cada um deles.

§2º Os interessados deverão encaminhar o Plano de Trabalho da Gestão, com no mínimo 05 (cinco) e no máximo 15 (quinze) páginas, em arquivo PDF para a Comissão Organizadora do processo de seleção.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO

Art. 15. A Comissão Organizadora do Processo de Seleção para provimento das funções de diretor escolar e diretor escolar adjunto será nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e deverá ter a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria Municipal de Educação, com formação profissional na área de Educação;

II - um representante de Professores do Ensino Fundamental;

III - um representante de Professores da Educação Infantil;

IV - um representante do Conselho Municipal de Educação;

V - um representante do Sintab.

§1º A Comissão Organizadora do Processo de Seleção para provimento das funções de Diretor escolar e Diretor Escolar Adjunto das unidades escolares públicas municipais elegerá entre seus pares o Presidente e o Secretário.

§2º A Secretaria de Educação indicará um servidor que será responsável pelos encaminhamentos administrativos da Comissão Organizadora do Processo, recebimento e envio dos e-mails, dentre outros.

Art. 16. Ficam impedidos de integrar a Comissão Organizadora do Processo de Seleção de que trata a presente Lei, os servidores com pretensões à função de Diretor Escolar ou Diretor Escolar Adjunto para o mandato objeto da seleção, cônjuges e parentes até segundo grau, consanguíneos ou afins dos interessados.

Art. 17. A Comissão Organizadora funcionará, com a presença de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um, de seus membros, deliberando com a maioria simples.

Art. 18. À Comissão Organizadora do Processo de provimento das funções de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto das unidades escolares públicas municipais, compete:

I - sistematizar e promover a publicização do processo seletivo para Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto;

II - analisar e deferir ou indeferir os documentos enviados pelos interessados em participar do Processo de Seleção;

III - encaminhar à banca examinadora os Planos de Gestão enviados pelos candidatos interessados em desempenhar a função de Diretor e Diretor Adjunto;

IV - receber e enviar e-mails que envolvam situações diversas a respeito do Processo Seletivo;

V - coordenar e supervisionar todo o Processo de Seleção de Diretores e Diretores Adjuntos das Unidades Escolares da rede pública municipal;

VI - homologar as inscrições dos interessados;

VII - receber e decidir, em primeira instância sobre os recursos relativos aos interessados às funções, de Diretor e Diretor Escolar Adjunto;

VIII - encaminhar à Secretária Municipal de Educação as decisões sobre as impugnações de interessados e recursos proferidos em primeira instância;

IX - avaliar os candidatos quanto ao domínio da Língua Portuguesa, do conhecimento de fundamentos de gestão escolar, da legislação da Educação Básica, dos documentos que regem a educação municipal e da defesa do Plano de Gestão;

X - encaminhar ao titular da Secretaria Municipal de Educação a relação dos indicados para as providências cabíveis;

XI - resolver os casos omissos neste decreto.

Art. 19. Os candidatos aprovados no Processo de Seleção ficarão aptos para exercer a função de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto, no período de 04 (quatro) anos, mas a aprovação não garante a sua nomeação, ficando esta condicionada à necessidade da Administração Municipal.

SEÇÃO IV

DA BANCA EXAMINADORA

Art. 20. A Comissão Organizadora do processo seletivo nomeará uma banca examinadora composta por três profissionais da área de Educação, para efetuarem a avaliação dos candidatos inscritos.

§1º Os profissionais da banca deverão ter formação em curso superior de Pedagogia, licenciatura plena ou pós-graduação na área de Educação, com experiência de no mínimo 4 (quatro) anos em gestão escolar.

§2º Os membros da banca, em hipótese alguma, poderão possuir qualquer vínculo de parentesco em nenhum grau ou ainda relação de estreita amizade com qualquer candidato avaliado no processo de seleção.

§3º A Comissão Organizadora se reunirá, com os membros da banca examinadora para orientações gerais sobre o processo e definição de critérios unificados para as avaliações.

§4º Os membros da banca examinadora poderão se reunir quantas vezes entenderem necessário.

Art. 21. Os membros da banca examinadora analisarão individualmente, os Planos de Gestão recebidos e, atribuirão nota, na escala de 01(um) a 5,0(cinco), a serem somadas e divididas, gerando uma média.

Art. 22. Após a análise dos Planos de Gestão, a banca examinadora agendará, dia e horário para a realização de entrevistas, respeitando os prazos previstos no edital.

§1º Os membros da banca atribuirão, individualmente, nota de 01(um) a 5,0(cinco) considerando a apresentação, domínio do conteúdo, postura, verbalização, capacidade de arguição, dentre outros aspectos.

§2º As notas dos três membros da banca serão somadas e divididas, gerando uma média.

Art.23. Após a análise de todos os Planos de Gestão e de todas as arguições, a banca examinadora deverá lavrar uma ata contendo as notas atribuídas pelos examinadores, ao plano de gestão e à arguição, do candidato, bem como a somatória final obtida.

Parágrafo Único - A ata será lavrada por um dos membros da banca, deverá ser assinada, de forma eletrônica ou digital, por todos os membros e encaminhada posteriormente à Comissão Organizadora do Processo de Seleção.

SEÇÃO V

DA HOMOLOGAÇÃO E POSSE

Art. 24. A homologação dos nomes dos candidatos aprovados no Processo de Seleção para provimento das funções de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto será efetuada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 25. A posse dos Diretores Escolares e Diretores Escolares Adjuntos aprovados no processo de seleção e indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal

acontecerá em data e local a ser definido pela Secretaria de Educação.

Art. 26. No ato da posse, os Diretores Escolares e Diretores Adjuntos, assinarão um Termo de Compromisso responsabilizando-se a exercer, com zelo, as atribuições específicas da função, principalmente:

I – zelar pela aprendizagem dos alunos;

II - cumprir, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais;

III – cumprir as diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 27. O nomeado para a função de Diretor Escolar ou Diretor Adjunto poderá ser dispensado, por ato discricionário do Chefe do Executivo, quando demonstrar:

I - insuficiência de desempenho, constatada por meio de avaliação realizada pela Secretaria Municipal de Educação;

II - infração aos princípios da Administração Pública ou quaisquer obrigações legais decorrentes do exercício de sua função pública; e

III - descumprimento do Termo de Compromisso por ele assinado.

Art. 28. Após os 04 (quatro) anos de gestão, o Diretor Escolar e o Diretor Adjunto poderão participar de novo processo seletivo, no qual deverá apresentar o Plano de Gestão para os próximos 04 (quatro) anos e cumprir todas as exigências previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO DIRETOR ESCOLAR

Art. 29. Compete ao Diretor Escolar, além das atribuições contidas na Lei Complementar nº 005/2017:

I - coordenar a organização escolar nas dimensões político-institucional, pedagógica, pessoal, relacional e administrativo-financeira, desenvolvendo ambiente colaborativo e de corresponsabilidade;

II – elaborar com a participação da equipe de servidores da unidade de ensino e da comunidade escolar, o projeto pedagógico da escola, focado em objetivos bem definidos;

III – organizar o ambiente escolar em conjunto com a equipe de servidores, visando a excelência do processo de

ensino e aprendizagem, tendo como foco principal, o desenvolvimento integral do aluno;

IV – cumprir as diretrizes da Base Nacional Curricular Comum, as normas curriculares complementares do Município e o conjunto de aprendizagens essenciais e indispensáveis ao desenvolvimento integral do aluno, promovendo a efetivação das competências gerais, específicas e habilidades, em consonância com a legislação educacional vigente;

V – promover a valorização profissional de toda a equipe escolar, incentivando a formação contínua com foco nas Competências Gerais e específicas, vinculadas às dimensões do conhecimento, visando a excelência profissional;

VI - coordenar o programa pedagógico da escola, de modo a construir um ambiente escolar propício para a aprendizagem, realizando monitoramento e avaliação constante do desempenho dos alunos e engajando a equipe neste compromisso;

VII - gerenciar os recursos e garantir o funcionamento eficiente e eficaz da organização escolar, realizando monitoramento pessoal e frequente das atividades, identificando e compreendendo problemas, com postura ética e profissional para solucioná-los;

VIII - ter proatividade para buscar diferentes meios para aprimorar o funcionamento da escola, com espírito inovador, criativo e orientado para resolução de problemas, visando alcançar os resultados esperados, atuando com responsabilidade e criando o mesmo senso de responsabilidade na equipe escolar;

IX – promover a parceria entre escola, famílias e comunidade, mediante comunicação e interação positivas, orientadas para o cumprimento do Projeto Político Pedagógico;

X - exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, a inclusão de alunos com deficiência, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza, para promover ambiente colaborativo nos locais de aprendizagem; e

XI - agir e incentivar pessoal e coletivamente, com autonomia, responsabilidade, flexibilidade e resiliência, a abertura a diferentes opiniões e concepções pedagógicas, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários, para que o ambiente de aprendizagem possa refletir esses valores.

Art. 30. No caso de vacância da função de Diretor

Escolar e/ou Diretor Adjunto proceder-se-á da seguinte forma:

I - Quando decorrido até 1/3 do mandato far-se-á novo Processo Seletivo para provimento da função, em até sessenta dias, se em período letivo, ou, em até noventa dias, se em período de férias escolares, após aberta a vaga, obedecendo os critérios estabelecidos pela Comissão Organizadora;

II - Quando decorrido mais de 1/3 do mandato, ficará a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal a designação de novo Diretor Escolar ou Diretor Adjunto, que completará o mandato do antecessor, considerando o contido no art.8º desta Lei.

Art. 31. O primeiro processo de seleção previsto nesta lei será realizado até o fim do ano letivo de 2022, para nomeação a partir de 2023.

Art. 32. Os ocupantes dos cargos de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto, em exercício na data da publicação desta Lei, poderão permanecer na função até que o Processo Seletivo seja concluído.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial, todos os dispositivos da Lei Municipal nº 121/2010, de 31 de dezembro de 2010, relativos à realização de eleição para provimento das funções de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto das unidades de ensino da rede municipal de Lagoa Seca e de outros diplomas legais municipais que tratem da matéria.

Lagoa Seca-PB, 13 de setembro de 2022.

Maria Dalva Lucena de Lima
Prefeita Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 449/2022, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o Programa de Guarda Subsidiada do município de Lagoa Seca para a família extensa de crianças e adolescentes em situação de risco social, na forma do artigo 227 da Constituição Federal artigos 4º, 5º, 25, 87 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente e das outras providências.

A Prefeita Municipal de Lagoa Seca, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA DE
GUARDA SUBSIDIADA**

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Lagoa Seca, o Programa de Guarda Subsidiada, destinado a crianças e adolescentes que estejam com seus direitos violados ou em situação de risco social e pessoal, no caso em que se fizer necessário o afastamento do convívio com seus genitores ou outros familiares, propiciando a colocação em família extensa ou ampliada, com a finalidade de:

- I – evitar ou encerrar o acolhimento, seja institucional ou familiar, oportunizando a manutenção dos vínculos familiares e comunitários;
- II – evitar o desmembramento do grupo de irmãos que estejam em situação de risco social e pessoal;
- III – assegurar a convivência familiar e comunitária.

Art. 2º O Programa de Guarda Subsidiada visa auxiliar o custeio de despesas geradas com os cuidados de criança e adolescentes inserida sem família extensa e/ou ampliada, sob a guarda e os cuidados de pessoa com quem mantenham laço afetivo e, que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.

§ 1º Entende-se por beneficiários desse Programa crianças e adolescentes com seus direitos violados ou em situação de risco pessoal e social, cujos pais são falecidos, desconhecidos ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar, sendo que a concessão do subsídio será pago ao mantenedor da guarda e por ele gerido.

§ 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

- I – família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade;
- II – laço afetivo: vínculo simbólico, ainda que não biológico, sendo o laço existente entre a criança e/ou o adolescente com pessoa com a qual possua relação de afeto, carinho, amor, respeito e cuidado;
- III – convivência familiar e comunitária: o direito assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões do indivíduo e da sociedade (física, psíquica e social), pressupondo a existência da família e da comunidade como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento.

**CAPÍTULO II
CRITÉRIOS PARA INCLUSÃO NO “PROGRAMA
GUARDA SUBSIDIADA”**

Art. 3º São requisitos para a inclusão do beneficiário no Programa Guarda Subsidiada:

- I – a existência da situação de vulnerabilidade e risco à criança e ao adolescente, necessitando de afastamento imediato do convívio familiar, sendo, porém, colocadas em suas famílias extensas ou ampliadas;
- II – a realização da avaliação técnica de equipe do Centro de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS), de acordo com o território de abrangência da família, a fim de analisar as condições da família que é potencial guardiã;
- III – a família de origem e a possível guardiã estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único);
- IV – comprovação de domicílio/residência no município de Lagoa Seca há, no mínimo, 1 (um) ano, inclusive para a família candidata a guardiã;
- V – concessão da guarda da criança ou adolescente, pelo Poder Judiciário, à família guardiã.

Art. 4º São requisitos para o recebimento do subsídio:

- I – manter matrícula e frequência escolar atualizada igual

ou superiora 80%, da criança ou adolescente beneficiário;

II – manter atualizada a vacinação da criança ou adolescente beneficiário;

III– comprovar a utilização do benefício para suprir as necessidades da criança e do adolescente, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento;

IV – manter o beneficiário frequentando as atividades e/ou serviços ofertados pelas unidades públicas de assistência social.

CAPÍTULO III DOSUBSÍDIO

Seção I DoValor

Art. 5º A família habilitada a participar do programa de guarda subsidiada receberá, além do acompanhamento técnico da Secretária Municipal de Assistência Social, receberá o valor correspondente a meio salário-mínimo vigente, para cada criança ou adolescente durante o período de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, por criança ou adolescente acolhido, observado para efeitos de pagamento a proporcionalidade em relação ao período de efetivo exercício da guarda.

§ 1º Na hipótese de grupo de irmãos, a concessão no valor de meio salário-mínimo, por pessoa, será limitada ao número total de duas crianças e/ou adolescentes.

§ 2º Para efeitos de pagamento, a Secretaria Municipal de Assistência Social emitirá declaração, observando-se as condições de guarda, bem como o período de atendimento em cada caso.

Art. 6º As famílias cadastradas no Programa receberão o subsídio financeiro previsto nesta Lei por meio de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome do guardião, a ser informada no momento do cadastro.

Seção II Do Recebimento

§1º O titular da guarda deverá apresentar os seguintes documentos para o recebimento do pagamento do subsídio financeiro:

- I–cópia do cartão bancário contendo número da conta e agência;
- II–RG e CPF;
- III–comprovante de residência.

§ 2º A família extensa ou ampliada que tenha recebido o subsídio e não tenha cumprido as condições previstas nesta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período de irregularidade.

§ 3º Nos casos de guarda por período inferior a um mês e de desligamento, a família extensa ou ampliada receberá subsídio proporcionalmente aos dias de permanência da criança e do adolescente, com base no valor previsto no art.5º.

§ 4º Nos casos em que o acolhimento seja igual a 28 (vinte e oito) dias, pagar-se-á à família o valor integral.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social do Município indicará profissional que solicitará mensalmente, até o quinto dia útil, as informações da equipe da Proteção Social Especial designada para execução e operacionalização do Programa, transmitindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) a indicação das famílias beneficiárias.

Seção III Do Bloqueio ou Suspensão

Art.8º O subsídios será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio.

Seção IV Do Desligamento do Programa

Art.9º O desligamento do Programa ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias, alternativamente:

- I– restabelecimento do núcleo familiar natural;
- II– óbito do beneficiário;
- III– melhoria na reorganização da dinâmica socioeconômica da família guardiã, mediante manifestação ou avaliação da equipe da Proteção Social Especial designada;
- IV– quando alcançada a maioridade civil e/ou emancipação do beneficiário;
- V– apedido do beneficiário;
- VI– ao final do período de um ano.
- VII – não atender aos requisitos estabelecidos no artigo 4º e seus incisos da presente lei.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art.10 O Programa de Guarda Subsidiada será de responsabilidade do órgão municipal gestor da política de assistência social, executado e acompanhado por equipe da Proteção Social Especial designada.

Art. 11 A fiscalização da execução do Programa será de responsabilidade do Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12 A partir da publicação desta Lei de criação do Programa de Guarda Subsidiada, o Poder Executivo municipal tomará as providências cabíveis para a previsão orçamentária.

Art. 13 Os casos omissos, não tratados nessa Lei, serão objeto de apreciação pelos órgãos competente se estabelecido sem decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Orçamento do Município, ficando a Prefeita Municipal autorizada a abrir crédito especial e suplementar para atender as despesas com os reflexos decorrentes de sua execução.

Art.15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Lagoa Seca-PB, 13 de setembro de 2022.

MARIA DALVA LUCENA DE LIMA
Prefeita Municipal de Lagoa Seca



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 450/2022, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

ESTABELECE A OPÇÃO PELO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS MEDIANTE ACORDO DIRETO E CRIA E REGULAMENTA A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA-PB.

A Prefeita Municipal de Lagoa Seca, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Lagoa Seca - PB a celebrar acordos diretos para pagamento de precatórios, alimentícios e comuns, na forma prevista no inciso III do §8º do art. 97 e do § 1º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), mediante a aplicação de deságio de até 40% (quarenta por cento).

Art. 2º Fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios com a finalidade de celebrar os acordos referidos no art. 1º desta Lei, composta por 03 (três) membros titulares, sendo o Procurador Geral do Município e o Secretário de finanças, membros natos e o terceiro integrante titular indicado pela prefeita, dentre os servidores do Município de Lagoa Seca – PB.

§ 1º Deverão ser indicados 03 (três) suplentes, obedecida à composição prevista para a Câmara de Conciliação de Precatórios;

§ 2º Os membros da Câmara de Conciliação de Precatórios, titulares e suplentes, serão nomeados por portaria da prefeita municipal;

§ 3º A presidência e a relatoria das sessões serão exercidas de forma alternada pelos integrantes da Câmara, conforme deliberação da Câmara de Conciliação de Precatórios;

§ 4º Os suplentes poderão ser designados para relatoria e julgamento, a critério do Procurador Geral do Município;

§ 5º Para a instalação das sessões da Câmara de Conciliação de Precatórios e para a deliberação acerca das propostas de acordo, será necessária a presença de, no mínimo, 03 (três) membros, titulares ou suplentes;

§ 6º A Câmara de Conciliação de Precatórios funcionará no âmbito da Procuradoria Geral do Município, que fornecerá apoio material e administrativo às suas atividades.

Art. 3º Compete à Câmara de Conciliação de Precatórios:

I -solicitar ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a cada 03 (três) meses, o saldo disponível para a realização de acordos diretos;

II - elaborar o ato convocatório dos credores de precatórios, encaminhando sua publicação por edital;

III - receber e analisar as manifestações de interesse na conciliação;

IV - analisar os precatórios, verificando seus aspectos formais e materiais;

V - elaborar o instrumento de conciliação que será firmado pelas partes, homologado pelo Presidente do Tribunal expedidor do precatório ou juízo de conciliação por ele instituído e cujo pagamento será feito pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, responsável pela gestão dos depósitos decorrentes dos arts. 101 e 102 do ADCT;

VI - acompanhar e implementar a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos com o Poder Judiciário, para atender às previsões desta Lei;

VII - dirimir conflitos e questionamentos relacionados à execução desta Lei.

Art. 4º A Câmara de Conciliação de Precatórios se reunirá em sessão pública, previamente designada no edital de que trata o art. 6º.

Parágrafo único. Durante a sessão de que trata o caput, poderão ser convocadas sessões extraordinárias, em razão do volume excessivo de pedidos a serem julgados.

Art. 5º Fica proibida a celebração de acordo direto nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou recurso.

Parágrafo único. A celebração de acordo implicará renúncia expressa a qualquer discussão acerca dos critérios de apuração do valor devido, inclusive no tocante ao saldo remanescente, se houver.

Art. 6º A convocação de titulares de créditos de precatórios para a celebração de acordo direto far-se-á por meio de edital, elaborado pela Câmara de Conciliação de Precatórios, devendo o instrumento convocatório definir os prazos para a apresentação de propostas e os atos inerentes à habilitação, observando-se ainda os seguintes requisitos:

I - os critérios de ordenamento das propostas e de desempate;

II - obediência rigorosa à ordem cronológica de inscrição do precatório;

III - o pagamento com deságio de até 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do precatório, conforme § 1º do art. 102 do ADCT e de acordo com a tabela de descontos estabelecida no edital;

IV - a incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado; e

V - a quitação integral da dívida, objeto da conciliação, e a renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

Parágrafo único. O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais e será divulgado no Diário Oficial do Município de Lagoa Seca - PB e no endereço eletrônico do Portal da Prefeitura.

Art. 7º O acordo poderá ser celebrado com o titular original do precatório ou seus sucessores causa mortis, bem como

com os cessionários, desde que devidamente habilitados no requisito em processamento nos Tribunais.

§ 1º Com a expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado, submetendo-se às mesmas condições de deságio previstas no art. 1º desta Lei e no edital elaborado pela Câmara de Conciliação.

§ 2º Nos casos de precatórios cedidos parcial ou integralmente pelo credor originário, o acordo deverá ser feito com todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

§ 3º Os litisconsortes e substitutos processuais poderão conciliar seus créditos, desde que estejam individualizados no precatório.

§ 4º Não serão objeto de conciliação os créditos de precatório cuja titularidade seja incerta, que estejam pendentes de solução pela Presidência do Tribunal, ou que, por outro motivo, sejam objeto de controvérsia judicial.

§ 5º Havendo constrição judicial anotada no precatório, a conciliação dependerá de prévia extinção ou resolução do gravame junto ao juízo da execução da qual se originou.

Art. 8º O edital de convocação conterà, entre outras informações que a Câmara de Conciliação de Precatórios repute necessárias:

I - o(s) ano(s) de inscrição dos precatórios que poderão ser objeto de acordo;

II - o período de adesão da proposta de conciliação;

III - os documentos que devem instruir a proposta;

IV - o valor disponível para a celebração dos acordos.

Parágrafo único. Por decisão fundamentada, a Câmara de Conciliação de Precatórios poderá incluir no edital de convocação a exigência de algum requisito não fixado nesta Lei, desde que pertinente à matéria ora tratada.

Art. 9º Publicado o edital, o credor interessado em realizar acordo, pessoalmente ou por intermédio de advogado com procuração pública específica, deverá apresentar a proposta por escrito, em requerimento padrão disponibilizado pela Procuradoria Geral do Município, contendo todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação de seu precatório, além de outros documentos necessários previstos no edital.

§ 1º As propostas formalizadas por meio de advogado somente serão aceitas caso a procuração pública, outorgada há não mais de 60 (sessenta) dias, atribua poderes específicos para a celebração de acordos perante a Câmara de Conciliação de Precatórios.

§ 2º O pedido deverá vir acompanhado da declaração de concordância com o percentual a ser reduzido no acordo, conforme previsão do art. 1º desta Lei e tabela de descontos disponibilizada no edital, de renúncia de qualquer pendência judicial ou administrativa, atual ou futura, em relação ao precatório e de titularidade do crédito, sob as penalidades legais.

§ 3º Poderão ser objeto de acordo perante a Câmara de Conciliação de Precatórios somente os precatórios expedidos e incluídos na lista expedida pelo tribunal respectivo, sendo vedada a celebração de acordos em processos judiciais na fase de conhecimento ou execução.

§ 4º Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório, vedado seu desmembramento ou quitação parcial, exceto nas hipóteses de litisconsórcio

ativo ou ações coletivas, em que será admitido o pagamento parcial por credor habilitado.

§ 5º Os requerimentos que não atenderem aos requisitos do ato convocatório serão indeferidos de plano.

Art. 10A regra do § 1º do art. 7º aplicar-se-á aos honorários contratuais apenas quando estiverem destacados no processo de precatório pelo juízo de origem, não repercutindo em prejuízo à Fazenda Pública quando a convenção particular de contrato de honorários não tiver sido juntada ao processo judicial pelo advogado, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 11 Recebida a manifestação de interesse na conciliação, a Procuradoria Geral do Município realizará análise dos seus aspectos formais e materiais, em especial a titularidade do crédito, a legitimidade do requerente, a individualização em caso de múltiplos credores, a quantificação dos créditos e seu valor atualizado, as cessões e sucessões, os erros materiais, as penhoras e outros ônus incidentes sobre o crédito.

§ 1º Identificado fato impeditivo ao acordo, os autos serão restituídos com impugnação ao Tribunal expedidor do precatório, para que seja dada ciência ao credor.

§ 2º A impugnação apresentada não obstará a análise e o pagamento dos demais precatórios em que se tenha apresentado interesse em conciliar, reservando-se o montante que a Procuradoria Geral do Município considere devido, para eventual pagamento posterior.

§ 3º Decidida em definitivo a impugnação pelo Tribunal expedidor do precatório e mediante expressa concordância com seus termos, o credor deverá ratificar sua manifestação de interesse em conciliar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão.

§ 4º Na hipótese dos §§ 2º e 3º deste artigo, o pagamento dos valores discriminados no acordo homologado será realizado mesmo após encerrada a rodada de conciliação.

§ 5º Não havendo interesse do credor na conciliação, o fato será informado nos autos por petição acompanhada da proposta respectiva, retornando o precatório à sua posição originária da ordem cronológica.

Art. 12 Estando o precatório apto ao acordo, será formalizado instrumento de conciliação e, se for o caso, compensação, que conterá:

I - a identificação do precatório que consubstancia o crédito;

II - a qualificação das partes acordantes;

III - o valor bruto apurado, após, inclusive, a eventual compensação, o valor conciliado, os descontos legais incidentes e o valor líquido a ser pago ao credor, elementos que poderão constar de memória anexa ou descritos no corpo do instrumento de conciliação;

IV - a previsão de expressa renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado, do valor devido ou dos descontos incidentes e de que o pagamento importará quitação integral da dívida objeto da conciliação em caráter irrevogável e irretratável.

§ 1º Elaborado o instrumento, o credor será chamado, por edital, para comparecer nas instalações da Câmara de Conciliação de Precatórios, pessoalmente ou por seu advogado, e retirar extrato da minuta mediante assinatura de recibo em que constará o prazo de 15 (quinze) dias para aceitação ou recusa.

§ 2º Em caso de aceitação, o credor e seu advogado, ou apenas este, desde que apresentada procuração, firmará o instrumento de conciliação em 04 (quatro) vias, no prazo previsto no § 1º deste artigo, que será submetido ao Procurador Geral do Município ou seu De legatário e posteriormente encaminhado ao Tribunal expedidor do precatório para a homologação.

§ 3º Cabe privativamente ao Procurador Geral do Município ou a quem ele delegar formalmente, firmar os instrumentos de conciliação em representação ao Município, suas autarquias e fundações.

§ 4º A delegação prevista no § 3º só poderá ser feita a integrante da Procuradoria Geral do Município que seja membro da Câmara de Conciliação de Precatórios.

§ 5º A homologação do acordo pelo Tribunal é condição para sua perfectibilização e eficácia.

Art. 13A celebração dos acordos dependerá da disponibilidade financeira de recursos para essa finalidade.

Art. 14 As propostas apresentadas serão analisadas individualmente pela Câmara de Conciliação de Precatórios, observando-se a ordem cronológica dos precatórios definida pelo tribunal de origem do ofício requisitório, devendo ser certificado nos autos administrativos próprios o sucesso ou não da conciliação.

Art. 15 Caso os valores das propostas apresentadas forem superiores ao valor disponível para celebração dos acordos, os credores serão ordenados conforme os critérios de desempate dentre os abaixo enumerados, por ordem de prioridade:

I - precatórios alimentares cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam portadores de doença grave;

II - precatórios alimentares cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam maiores de 60 (sessenta anos);

III - precatórios alimentares cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam pessoas com deficiência, na forma da lei;

IV - precatórios alimentares cujos titulares não se enquadrem nas hipóteses anteriores;

V - ordem cronológica do precatório.

Art. 16 Aprovado o acordo pela Câmara de Conciliação de Precatórios, a Municipalidade requererá sua homologação judicial e a transferência, pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, do valor devido para a conta vinculada à respectiva ação judicial.

Parágrafo único. A celebração de acordo não dispensa o cumprimento, pelo credor, dos requisitos legais exigidos para o levantamento da quantia depositada.

Art. 17 Na hipótese de cessão do precatório a terceiros, nos termos do § 13 do art. 100 da Constituição Federal, o cessionário deverá comunicar o ato, por meio de petição, protocolizada à entidade devedora e ao tribunal de origem do requisitório.

Parágrafo único. A cessão do precatório a terceiros somente produzirá efeitos após comprovação, junto ao tribunal de origem do ofício requisitório, de que o ente devedor foi cientificado de sua ocorrência, ficando desobrigado o Município, por sua Administração, Direta ou Indireta, do pagamento de parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação.

Art. 18A celebração do acordo implicará renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado, do valor devido ou dos descontos incidentes, e o pagamento importará quitação integral da dívida objeto da conciliação em caráter irrevogável e irretroatável.

Art. 19A Procuradoria Geral do Município providenciará a publicação, no Boletim Informativo Oficial do Município, de extrato dos acordos celebrados.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LAGOA SECA-PB, 13 de setembro de 2022.

MARIA DALVA LUCENA DE LIMA
Prefeita